

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA – RIBEIRÃO PRETO/SP:

Pregão Presencial n. 011/2022

Processo Licitatório n. 125/2021

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/MS sob n.º 725/2015, CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, sediada na Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79021-432, neste ato representada por seu sócio *João Paulo Zampieri Salomão*, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob n. 16.820, vem perante Vossa Sa., com base no art. 30 da Lei 8666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2022**, por conter vícios insanáveis, conforme será demonstrado.

1. DOS FATOS.

A impugnante, pretendendo participar do certame licitatório constituído pelo PP n. 011/2022, que tem por escopo a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de elaboração e implantação do regulamento próprio de pessoal da Fundação Hospital Santa Lydia – FHSL compreendendo quadro de pessoal, processo de seleção e contratação de pessoal, plano de cargos e salários, e processo administrativo disciplinar, conforme especificações constantes no Anexo I do termo de referência**, obteve o edital através do *site* da Fundação.

Todavia, após análise pormenorizada do instrumento convocatório, **irregularidades que viciam o procedimento licitatório foram constatadas**, impedindo sua realização, impondo-se a imediata revisão do mesmo, conforme restará demonstrado a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnante ao obter o edital via *website* da FHSL demonstrou o seu interesse em participar deste certame, não restando dúvidas quanto a sua condição de licitante.

No que se refere à tempestividade desta impugnação, vejamos que a abertura do certame está agenda para 04/03/2022 (sexta-feira). Como sendo o prazo para apresentar impugnação de 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, conforme preconiza o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, o prazo final para sua interposição seria no dia 02/03/2022 (quarta-feira). Tempestiva, portanto, a impugnação.

3.1. MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Como bem descrito no instrumento convocatório, trata-se de licitação em modalidade de Pregão Presencial (menor preço – item “g” do preâmbulo do edital), que pretende contratar, em resumo, os seguintes serviços:

3. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Etapa 1: Ambientação e entendimento das normas e estrutura organizacional da Fundação Hospital Santa Lydia.

3.1.1. Levantamento e análise da legislação e estatuto vigentes, bem como da estrutura organizacional da Fundação Hospital Santa Lydia, do Regulamento Geral do Processo de Seleção de Pessoal e práticas adotadas pelo Departamento Pessoal, referente a contratação dos empregados efetivos, temporários e comissionados, com emissão de relatório visando identificar distorções referentes a cargos, funções e/ou atribuições, para a consecução das futuras e possíveis disposições a serem adotadas pela Fundação.

3.1.2. Entendimento do contexto interno, das necessidades institucionais em matéria de gestão de pessoas, dos sistemas e práticas de gestão já existentes na organização das medidas disciplinares internas, com elaboração do plano de ação e de cronograma de trabalho para aprovação da Fundação.

3.2. Etapa 2: Revisão do organograma atual e criação de novo organograma funcional para a Fundação.

3.2.1. Realizar a disposição de cargos e departamentos de maneira mais clara e objetiva.

3.2.2. Representar visivelmente através de gráfico a estrutura organizacional da Fundação.

3.2.3. Apresentar a hierarquização e as relações entre os diferentes setores da Fundação.

3.3. Etapa 3: Elaboração do Regulamento Próprio de Pessoal.

3.3.1. Revisão do Regulamento Geral do Processo de Seleção de Pessoal para atualização das normativas no novo regulamento.

3.3.2. Elaboração do Plano de Cargos e Salários – PCS dos empregados da Fundação Hospital Santa Lydia e implantação no novo regulamento, compreendendo:

- a. Elaboração de cronograma de trabalho e planejamento de comunicação do Plano de Cargos e Salários, incluindo o detalhamento das ações para cada etapa de implantação.
- b. Execução de levantamentos e diagnósticos preliminares: i. com a análise do plano de cargos, salários e remunerações praticados atualmente; e ii. emissão de parecer com identificação dos aspectos críticos, favoráveis e passíveis de alteração no que se refere a estrutura de cargos.
- c. Validação da análise junto à Diretoria: i. identificando os pontos mais relevantes no desenvolvimento do projeto; e ii. com indicação de soluções aplicáveis em cada caso, bem como os impactos administrativos e financeiros inerentes a cada ponto elencado.
- d. Análise da estrutura e descrição de cargos, atividades e subatividades: i. revisar os cargos existentes, visando a adequação destes às necessidades e estratégias administrativas da Fundação, para criação e implantação do quadro de pessoal; ii. validação da estrutura e descrição de cargos, atividades e subatividades junto à Diretoria; e iii. aprovação das descrições, estrutura de cargos, funções de confiança e do quadro de pessoal junto à Diretoria.

- e. Estabelecimento do novo quadro de cargos e de pessoal: i. elaborar grade de cargos, atividades e subatividades; ii. elaborar quadro de pessoal; e iii. aprovação junto à Diretoria e Conselho Curador da FHSL das alterações realizadas.
- f. Implementar critérios para a Avaliação de Desempenho dos funcionários: i. elaborar regras de avaliação de desempenho através de instrumentos legais, com critérios claros e objetivos, de modo a dar transparência e exequibilidade ao procedimento; ii. constituir Comissão Especial para essa finalidade; iii. analisar as descrições dos cargos para revisão e adequação da ficha avaliação de desempenho funcional aplicada durante os períodos de experiência; iv. analisar as descrições dos cargos para criação e implementação do Formulário de Avaliação de Desempenho periódico a ser aplicado semestralmente para os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho e anualmente para os empregados com contrato de trabalho acima de 12 (doze) meses; e v. validar junto a Diretoria e demais setores pertinentes.
- g. Criar Plano de Encarreamento, observando-se os critérios adequados para admissão, licenças, quadro de salários, funções gratificadas, promoção e progressão, compreendendo a fixação de regras e parâmetros de mobilidade horizontal e vertical para promoção por aumento de escolaridade e, também, por mérito mediante a adoção dos critérios de avaliação periódica de desempenho submetido à aprovação da Comissão Especial e Diretoria.
- h. Ordenação dos cargos estabelecidos: i. estabelecer a metodologia de avaliação para ordenação dos cargos por grau de importância; ii. criação de método de ordenação dos cargos; iii. validação do método de ordenação dos cargos; e iv. aprovação do método de ordenação dos cargos pela Diretoria e demais setores pertinentes.
- i. Avaliar os cargos e elaborar o Quadro de Hierarquização dos Cargos: i. aplicação do método de ordenação dos cargos; e ii. aprovação da ordenação dos cargos.

- j. Criar a Estrutura Salarial: i. análise dos salários e remunerações praticadas pela FHSL; ii. criação de curva salarial da FHSL; e iii. elaboração da curva salarial de acordo com o ordenamento de cargos.
 - k. Realizar pesquisa salarial do mercado: i. análise dos salários praticados por mínimo 03 (três) Instituições similares a estrutura organizacional da FHSL; e ii. elaboração da curva salarial do mercado de acordo com o ordenamento de cargos.
 - l. Comparar a curva salarial da FHSL com a do mercado, com base na pesquisa salarial realizada: i. análise da curva salarial da FHSL e do mercado; ii. definição da nova curva salarial da FHSL; e iii. aprovação da nova curva salarial pela Diretoria.
 - m. Elaborar Tabela Salarial com base na curva salarial aprovada pela FHSL.
 - n. Elaboração de Políticas do Plano: i; estabelecer critérios para o enquadramento funcional; ii. estabelecer critérios para o enquadramento salarial; iii. definir diretrizes dos processos de administração de cargos e salários; e iv. aprovar as normas junto à Diretoria da FHSL;
 - o. Implantação, acompanhamento e avaliação do Plano de Cargos e Salários - PCS: i. elaboração do Manual do Plano de Cargos e Salários; ii. aprovação pela Diretoria e Conselho Curador da FHSL; iii. apresentação do manual aos funcionários, a Diretoria e Conselho Curador da FHSL; iv. realizar o enquadramento funcional e salarial; e v. realizar treinamento dos funcionários, por meio de instrumentos de capacitação e da disponibilização da metodologia aplicada, para posterior administração do plano de cargos e salários, de modo a assegurar a manutenção deste após sua implantação, proporcionando ferramentas e instrumentos para que estes realizem a gestão efetiva do PCS implantado.
- 3.3.3. Elaboração de normativas internas para regulamentação do Processo Administrativo Disciplinar no novo regulamento da FHSL.
- a. Execução de levantamentos e diagnósticos preliminares: i. análise do modelo atual praticado; ii. emissão de parecer com identificação dos aspectos críticos, favoráveis e passíveis de alteração no que se refere a normativa a ser criada; iii. criação de regras com observâncias de textos legais vigentes com adequação a forma de contratação da FHSL; e iv. validação das normativas junto à Diretoria.

Etapa	Descrição	Prazo de Execução	Percentual para pagamento
01	Ambientação e entendimento das normas e estrutura organizacional	15 dias	10%
02	Revisão do organograma atual e criação de novo organograma funcional	15 dias	10%
03	Revisão do Regulamento Geral do Processo de Seleção de Pessoal para atualização das normativas no novo regulamento	30 dias	20%
	Elaboração e implementação do Plano de Cargos e Salários	60 dias	40%
	Elaboração de normativas internas para regulamentação do Processo Administrativo Disciplinar no novo regulamento da FHSL	30 dias	20%
Prazo Total		150 dias	100%

Ademais, como se verifica nos **itens 6.5 (do edital), 8.1 e 8.2. (do termo de referência)** exige-se da licitante determinadas **qualificações técnicas, como experiência prévia com objeto similares e equipe técnica qualificada.**

Senão vejamos brevemente:

6.5 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em: a) **Comprovação de aptidão técnica** pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

(a.1) **Será considerado "compatível" com o objeto desta licitação, o atestado ou a somatória de atestados comprobatórios de execução simultânea, demonstrando que o licitante prestou consultoria na área com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de cargos, ou seja, 586 cargos,** de acordo com Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

[...]

8. DA QUALIFICAÇÃO DA CONSULTORIA

8.1. Considerando as atribuições da Fundação Hospital Santa Lydia, bem como as peculiaridades do objeto, a consultoria a ser contratada deverá **disponibilizar corpo técnico de no mínimo 04 (quatro) consultores com formação em nível superior em Administração de Empresas ou Psicologia, Direito e Ciências Contábeis.**

8.2. Para efeitos de comprovação de aptidão operacional e profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do edital, as empresas licitantes deverão apresentar:

a. Declaração de que, se vencedora desta licitação, disponibilizará profissionais de nível superior com formação nas seguintes áreas: **Administração de Empresas ou Psicologia, Direito e Ciências Contábeis.**

b. Atestado de capacidade técnica, em nome do licitante comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante prestou consultoria na área com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de cargos, ou seja, 586 cargos, de acordo com Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, sabendo-se que a contratação pretende a reestruturação de vários normativos internos, nota-se que **o objeto/serviço licitado é eminentemente intelectual**, não se tratando de objeto comum, de fácil valoração ou exploração no mercado, conforme previsto no art. 1º da Lei 10.520/022¹.

Nesse sentido, quanto a modalidade da licitação, dispõe o art. 46 da Lei 8.666/93:

¹ "Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado".

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [...]

Portanto, mostra-se equivocada a contratação do objeto através de Pregão, posto que não possui critérios pautados em “melhor técnica” e “melhor preço”, apenas e tão somente “melhor preço”, ainda que exija atestado de capacidade técnica na documentação de habilitação.

A jurisprudência não deixa dúvidas:

Salvo nos casos de aquisição de bens e serviços comuns, realizados via pregão, a escolha da modalidade de licitação adequada se dá conforme o art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, que considera, para tanto, o valor a ser contratado, buscando para aquelas licitações de maiores valores as modalidades que ampliem a competitividade. **A utilização de modalidade inadequada leva à nulidade do processo licitatório**, que, por sua vez, induz à nulidade do contrato, no termos do art. 49, II, da Lei 8.666/1993, ressalvado os direitos dos terceiros de boa-fé, conforme o art. 59, parágrafo único da citada Lei. **(Acórdão 2121/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator))**

A realização de **licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário)**

A utilização da modalidade **pregão** é possível, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for **padronizável** e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. **Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)**

REPRESENTAÇÃO. **CONCORRÊNCIA. LICITAÇÃO TIPO TÉCNICA E PREÇO.** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO (CALL CENTER). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL. BENS E SERVIÇOS COMUNS. ESCOLHA INADEQUADA DA MODALIDADE E DO TIPO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS RESTRITIVOS RELATIVOS À PONTUAÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CAUTELAR REQUERIDA. EXAME IMEDIATO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTO. COMUNICAÇÃO. RESTITUIÇÃO À UNIDADE TÉCNICA. - **A teor do art. 46 da Lei n.º 8.666/1993, a licitação tipo técnica e preço deve ser utilizada exclusivamente para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em que a arte e a racionalidade humana sejam imprescindíveis à satisfatória execução do serviço.** - Os serviços de call center, porquanto caracterizados como serviços comuns, ex vi do disposto na Lei n.º 10.520/2002, devem ser licitados por meio da modalidade pregão, preferencialmente eletrônico, salvo se devidamente justificado de forma contrária (TCU 00231920101, Relator: JOSÉ JORGE, Julgamento: 14/04/2010)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REALIZADORA DO CERTAME. **SERVIÇO DE NATUREZA INTELCTUAL. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE INDEVIDA.** SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO. **A modalidade do pregão presencial não pode ser utilizada para a contratação de serviços de natureza intelectual, pois somente a aquisição de bens e serviços comuns, excluídos os de natureza intelectual, podem ser contratados através de licitação "menor preço".** Correta a suspensão do concurso público para o provimento de quadros dos servidores públicos municipais, regido por um Edital sobre o qual pende uma discussão relevante acerca de sua legalidade, sob pena de ameaça da segurança jurídica dos candidatos e lesão ao erário público. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000160256509001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 13/07/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2017)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E GEOTÉCNICOS. PROJETOS URBANÍSTICO, PAISAGÍSTICO, ARQUITETÔNICO, COMPLEMENTARES DE INFRAESTRUTURAS, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, DE REDE DE ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. ART. 13 DA LEI DE LICITAÇÕES. **IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO VIA MODALIDADE PREGÃO. ART. 46, DA LEI FEDERAL N. 8.666, DE 21/06/1993. TIPOS DE LICITAÇÃO "MELHOR TÉCNICA" OU "TÉCNICA E PREÇO" UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL.** SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC -

Remessa Necessária Cível: 50001253820208240065 TJSC
5000125-38.2020.8.24.0065, Relator: LUIZ FERNANDO BOLLER,
Data de Julgamento: 28/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público)

Portanto, nota-se que não há possibilidade legal de prosseguimento do PP 011/2022 da forma que se encontra, vez que viola o art. 46 da Lei 8.666/93 que é taxativo ao exigir técnica e preço quando se pretende comprovação de aptidão do licitante para serviço eminentemente intelectual.

Ademais, **recomenda-se que a modalidade seja a Tomada de Preços, de modo a pontuar e melhor classificar a empresa que apresentar experiência relacionada ao objeto licitada, assim como possuir equipe técnica (qualificação educacional e profissional) devidamente preparada ao objeto.**

4. BALANÇO PATRIMONIAL – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PELO ART. 31, I DA LEI 8.666/93.

Uma vez alterada a modalidade de licitação para contratar o objeto pretendido, aplicar-se-á o art. 31, I da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme destacado, o **balanço patrimonial é documento obrigatório** para fins de habilitação.

A administração que não exige comprovação de boa situação financeira do contratado, se exime de uma fiscalização prévia adequada, de modo que poderá estar contratando licitante que não possui condições mínimas para conduzir o contrato.

Motivo pelo qual, requer seja incluída tal exigência no edital, conforme determina o art. 31, I da Lei 8.666/93, sob pena de cancelamento do certame.

b) Contrato social registrado na OAB.

O credenciamento das licitantes (item 3. do edital) somente prevê a possibilidade de apresentar contrato social da seguinte forma:

(a) **tratando-se de representante legal** do empresário individual, o instrumento de registro empresarial registrado na Junta Comercial; da sociedade empresária, o estatuto social ou contrato social registrado na Junta Comercial; ou, tratando-se de sociedade não empresária, ato constitutivo atualizado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Ocorre que, não prevista a possibilidade de credenciamento de licitante não registrada em Junta Comercial ou Registro Civil, como é o caso da impugnante, que possui obrigatoriamente registro na Ordem dos Advogados do Brasil, assim como balanço e demais atos, conforme previsto no art. 15 e 16 da Lei 8906/94².

² Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Ou seja, como a impugnante jamais poderia ter seu registro na Junta Comercial ou em qualquer outro lugar, ainda que quisesse, posto que não é órgão competente para tal.

Deste modo, por ser exigência não aplicável à toda e qualquer licitante, de modo que nem todas podem/devem registrar-se perante a junta comercial, precisa o edital ser corrigido para que a exigência de registro da participante na junta comercial seja alterada para **registro em órgão competente**, que no caso, somente pode ser realizado na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Requerimento final.

Pelo exposto, diante dos princípios constitucionais da legalidade, (arts. 5 e 37 da CF/88), e diante das irregularidades apontadas, requer a Vossa Sa. dignese as seguintes providências:

§1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o **registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.**

§2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'

a) Ajuste a modalidade de contratação para **Tomada de Preços**, que tem condições de aferir o **serviço intelectual** através de critérios de técnica e preço, conforme art. 46 da Lei 8.666/93, exigindo-se e pontuado, além da qualificação da empresa/licitante, também de seus membros (educacional e profissional), compatíveis com a complexidade do serviço contratado.

b) Exija balanço patrimonial, na forma do art. 31, I da Lei 8666/93;

c) Ajuste o edital, para que a sociedade de advogados, com a devida competência técnica na área, possa participar do certame, prevendo registro de contratos sociais fora da Junta Comercial como requisito de habilitação/credenciamento;

Em seguida, caso se torne necessário melhor análise das questões aventadas nesta impugnação, requer a Vossa Senhora que determine a **suspensão da abertura dos envelopes, designada para o próximo dia 04/03/2022.**

Termos em que,
Pede deferimento.

De Campo Grande para Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2022.

**JOAO PAULO
ZAMPIERI SALOMAO**

Assinado digitalmente por JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=24284353000129,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JOAO PAULO
ZAMPIERI SALOMAO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.02.22 12:47:39-04'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO

OAB/MS 16.820